



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quarta Turma

PROCESSO nº 0001239-46.2015.5.05.0132 (RO)

RECORRENTE: SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A

RELATOR: VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA

SIND. DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA e CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S/A (sucessora de MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S/A), nos autos do processo eletrônico em que litigam (Ação de Cumprimento), interpõem Recursos Ordinários (respectivamente nos ID 2a5cc2b e e34513b) contra a sentença de ID 87132fe, integrada por decisão de ID ebd10f9. Custas e depósito recursal - Iid f16d3eb e f896fc1). Presentes os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões ofertadas pelo autor ao recurso da reclamada em ID 8d8d04 e pela demandada ao apelo do ente sindical no ID 0780f2e. É o Relatório.

OBSERVAÇÃO: INVERTE-SE A ORDEM DE APRECIÇÃO DOS APELOS INTERPOSTOS, EM VIRTUDE DA PREJUDICIALIDADE DAS ARGUIÇÕES PATRONAIS.

RECURSO DA RECLAMADA

DA COISA JULGADA MATERIAL. IDÊNTICA AÇÃO DE CUMPRIMENTO COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO

Diz a reclamada que, em 13/09/90, o SINDICATO AUTOR, à época denominado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ajuizou ação de cumprimento contra a TIBRÁS - TITÂNIO DO BRASIL S/A, empresa sucedida pela MILLENIUM, cuja razão social atual é CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S/A, com idêntica causa de pedir e pedido que, embora trazidos com redação diferente nesta ação de cumprimento, não descaracterizam a identidade.

Ressalta que, tanto na ação de cumprimento ajuizada em 1990, quanto nesta ação, o Sindicato persegue diferenças salariais decorrentes do pedido de reajustes salariais supostamente assegurados pela Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada para o período 1/setembro/1989 a 31/agosto/1990.

Afirma a demandada que, em síntese, na ação de cumprimento anterior o sindicato perseguia reajuste salarial de 75,89% no mês de abril /1990, postulando que a reclamada fosse condenada a reajustar os salários dos empregados substituídos naquela ação, associados ou não do SINDIQUÍMICA, com o contrato de trabalho em vigência, assim também, aqueles cujos contratos foram extintos após 31 de março, devendo o índice de 75,89% incidir sobre os salários já reajustados do mês de março/90, aplicável em 1º/abril/1990. Postulado então, também, a incidência do índice de 40,32% sobre os salários de abril/1990, aplicável em 1º/maio/1990. O pagamento das diferenças salariais a partir de abril/1990, inclusive com a aplicação do reajuste pleiteado sobre os salários vencidos e vincendos, com reflexos nas horas extras, férias, 13º salário, adicionais legais, contratuais, ou convencionais, descanso remunerado, assim como depósitos no FGTS e demais verbas remuneratórias.

O processo nº 131.90.1463-01 foi julgado IMPROCEDENTE e a 4ª Turma do TRT5, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, conforme acórdão nº 24677/94. Opostos pelo Sindicato Autor embargos de declaração, sem êxito, foi interposto Recurso de Revista que teve o seguimento denegado e Agravo de Instrumento interposto pelo sindicato, por sua vez, não foi conhecido pelo TST, ocorrendo o trânsito em julgado do acórdão, em 04/05/1998.

Alega a reclamada que a ação de cumprimento que ora se repete, proposta pela mesma entidade sindical, desconsidera a coisa julgada e, após mais de 15 anos, desta feita contra a CRISTAL, atual denominação social da MILLENIUM, sucessora da TIBRÁS TITÂNIO DO BRASIL S/A (identidade de partes),

postula a mesma coisa (identidade de pedido), com o mesmo fundamento (identidade de causa de pedir) -
A CLÁUSULA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O pedido trazido nesta nova ação de cumprimento é para o pagamento, aos substituídos, a partir de abril de 1990 até a extinção dos contratos individuais de trabalho de cada um deles, das diferenças vencidas e vincendas de salários e demais parcelas remuneratórias, além dos reflexos devidos, **em cumprimento dos termos da decisão plenária do STF, no âmbito do RE nº 194.662 (publicada no DJ Nr. 151 do dia 03/08/2015)**, que tem natureza jurídica de sentença normativa, e mediante a qual ficou reconhecida a validade da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990.

Observa a empresa que se tratam de ações de cumprimento idênticas e, tendo sido julgada definitivamente improcedente a anterior, a segunda não pode ter outro destino, senão a sua a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, última parte, do CPC, em respeito ao comando dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 836 da CLT, pois é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas.

Alega que o Juízo **a quo**, ao rejeitar a preliminar de coisa julgada, por entender ausente a identidade de causa de pedir, frustra a expectativa da recorrente de que teria reconhecida a imutabilidade de questão já definitivamente decidida.

Todavia, salienta a empresa ser flagrante a contradição entre o deferimento de diferenças salariais com base na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho e a rejeição da coisa julgada ao argumento de que a causa de pedir seria uma sentença normativa do STF, pois as duas ações (a velha e a nova) têm as mesmas pretensões e a cláusula objeto da nova ação de cumprimento não é fruto de sentença normativa - porquanto a decisão que interpreta cláusula de convenção coletiva preexistente não se confunde com decisão que cria norma coletiva (sentença normativa).

Com base nesse incorreto entendimento, alega a empresa que o Juízo sentenciante definiu que, em decorrência da "ressurreição" da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, se aplica no caso vertente a Orientação Jurisprudencial n.º 277 da SDI1 do TST.

Ocorre que não se trata de aplicação da OJ 277, haja vista que a hipótese não é de sentença normativa e não se trata de restabelecimento de cláusula normativa, pois a decisão do STF é de natureza meramente interpretativa, uma vez que proferida em Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica. Portanto, nada justifica a

rejeição da preliminar de coisa julgada.

Assevera que, ao invocar a OJ 277 do TST, o Sindicato autor, desconheceu o instrumento normativo coletivo objeto de discussão no RE-194.662, bem como ignorou o tema ali abordado, embora seja uma das partes. Busca convencer que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica do qual é parte, constituiu direito material, criando ou editando uma sentença normativa - tenta passar a ideia de que há, em seu favor, uma sentença normativa originária do STF.

Observa a reclamada que o Juízo primeiro, em sede Embargos, reconheceu que inexistente sentença normativa, admitindo que a decisão que interpreta cláusula de convenção coletiva preexistente não se confunde com decisão que cria norma coletiva e reconhecendo, por fim, que a atual ação de cumprimento também é fundada na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, tal como aquela ação de cumprimento que já transitou em julgado. Apesar disso, afastou a preliminar de coisa julgada, sob o equívoco de que a cláusula quarta da Convenção Coletiva de 1989 à época da sentença proferida na ação de cumprimento que transitou em julgado não existia, pois aniquilada pelo TST, e hoje volta a existir, ressuscitada pelo STF, concluindo pela aplicabilidade da OJ 277 ao caso concreto.

Entretanto, a hipótese da OJ 277 do TST é outra. É aquela em que a ação de cumprimento postula vantagem fundada em sentença normativa pendente de recurso (ainda não transitada em julgado) e que, por decisão proferida em grau de recurso, é retirada do ordenamento jurídico -a ação de cumprimento postulando vantagem estabelecida em sentença normativa é semelhante à execução provisória, se revestindo de provisoriedade, sujeito a condição resolutiva, ou seja à não modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, eventual alteração pela instância superior poderá afetar, e certamente afetar, a ação de cumprimento provisória.

Já em relação às ações de cumprimento de convenção coletiva, diz a empresa que não há que falar em provisoriedade ou em ação de cumprimento provisória de cláusula de convenção coletiva. Eventual descumprimento de vantagem prevista em convenção coletiva de trabalho assegura ao seu titular direito de ação de cumprimento definitiva e imediata, e nunca provisória. Isso porque a convenção coletiva de trabalho não está sujeita à mesma condição resolutiva a que está a sentença normativa pendente de recurso para a instância superior. Uma vez solenemente celebrada passa a ter vigência imediata, exigível, pois não pende de recurso. É norma autônoma, firmada entre as partes, não oriunda do poder normativo estatal, muito menos sujeita ao duplo grau de jurisdição. Sendo assim, por sua própria natureza, a ação de

cumprimento de convenção coletiva de trabalho não convive, muito menos pode ser alcançada pelo entendimento esposado na OJ 277 do TST.

Dessarte, como a cláusula quarta é parte da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1989, com vigência até 1990, o descumprimento por parte do devedor, asseguraria aos credores imediato exercício do direito de ação, tal como fez o Sindicato à época. A coisa julgada fundada em sentença normativa revestida de provisoriedade, é atípica, pelo que está correto o entendimento esposado pelo TST na orientação jurisprudencial em foco.

Outrossim, alega a demandada que não pode prosperar a tese de que à época da ação de cumprimento que transitou em julgado, a cláusula quarta teria sido eliminada do mundo jurídico pelo TST para, 25 anos depois, poder ser 'ressuscitada' pela decisão do STF.

Ressalta a reclamada que o sindicato autor poderia ter lançado mão de medidas que a legislação processual faculta às partes para evitar a formação da coisa julgada, como requerer o sobrestamento daquela primeira ação de cumprimento, amparado no art. 265, IV, "a", do CPC). Entretanto, não o fez, permitindo a consumação da coisa julgada, que hoje, pelo tempo transcorrido, se encontra insuscetível até mesmo de ação rescisória. Portanto, o Sindicato já não tem como renovar o mesmo pleito, com idêntica causa de pedir, sem vencer a intransponível barreira da coisa julgada. Assim, **requer** o provimento do recurso para decretar a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, última parte, do CPC.

Vejamos. Como bem observou o Juízo **a quo**, não se configura a identidade necessária para evidenciar a ocorrência da alegada coisa julgada em torno da matéria trazida a dirimir nesta ação de cumprimento.

Isso se conclui porque na ação de cumprimento anteriormente aforada - nº 131.90.1463-01, o pedido vertido é para condenação da reclamada a reajustar os salários dos empregados então substituídos naquela ação, associados ou não do SINDIQUÍMICA, com o contrato de trabalho em vigência, bem como os que tiveram o contrato extinto após o dia 31 de março, na forma determinada na Cláusula Quatro da Convenção Coletiva de Trabalho, isto é, com o índice de 75,89% sobre os salários já reajustados do mês de março/90, aplicável em 1º de abril/1990, assim também, com índice de 40,32% (quarenta ponto trinta e dois por cento), sobre os salários de abril de 1990, aplicável em 1º de maio de 1990; Também, a condenação no pagamento das diferenças salariais a partir de abril/1990, inclusive com a aplicação do pleiteado no item 'a' e sobre os salários vencidos e vincendos, com reflexos nas horas extras, férias, 13º

salário, adicionais legais, contratuais, ou convencionais, descanso remunerado, assim como depósitos no FGTS e demais verbas que compõem a remuneração (v. id. Num. 238b0b8-3 e Num. 8B856e4-8/9).

Verifica-se que o pleito se lastreia na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990. Entretanto, nesta ação, conquanto muito assemelhada, o que **a prima facie** pode dar margem a equívocos como o perpetrado pela recorrente, os pedidos se mostram diversamente embasados: visam, em cumprimento dos termos da decisão plenária do STF, no âmbito do RE nº 194.662 (publicada no DJ Nr. 151 do dia 03/08/2015), que reconheceu a validade da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, o pagamento, aos substituídos, a partir de abril/1990 até a extinção dos contratos individuais de trabalho de cada um deles, das diferenças vencidas e vincendas de salários e demais parcelas remuneratórias, além dos reflexos devidos. Diante disso, pretende o sindicato autor a condenação da reclamada ao pagamento, aos substituídos, dos reajustes salariais mensais estabelecidos na Cláusula Quarta, caput e § único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, firmada entre o SINDIQUÍMICA, SINPER e SINPAQ, correspondentes a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice oficial que viesse a substituí-lo, apurado no mês anterior. E, ainda, a integração e reflexo dos reajustes salariais supramencionados para cálculo e pagamento de todas as parcelas remuneratórias, consectárias e rescisórias, tais como férias acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanal remunerado, horas extras, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, PLR, FGTS acrescido da multa de 40%, aviso prévio, bem como prestações previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho da categoria profissional, especificamente o adicional de turno e o prêmio de férias (v. id. Num. a5478ef-9).

O pleito sindical é, inequivocamente, para o cumprimento da decisão plenária do STF, no âmbito do RE nº 194.662 (publicada no DJ Nr. 151 do dia 03/08/2015), afastando, por conseguinte, a pretensa identidade de **causa petendi** e, via de consequência, a identidade de ações (art. 337, § 2º do NCPC. Não se aplica, no caso em tela, o disposto no § 4º do mesmo art. 337, do NCPC.

Assim se tem nítido porquanto, em que pese o decidido pelo Supremo não criar qualquer direito, declarou que subsiste o direito já reconhecido aos substituídos em convenção coletiva, detendo, assim, eficácia para produzir transformações na realidade concreta, restabelecendo o vigor da cláusula antes afastado pela edição de norma jurídica posterior.

O que enseja a ação de cumprimento ora intentada é a condenação judicialmente imposta à empresa para

o cumprimento de direito traçado na cláusula 4ª multicitada - que não logrou alcançar cumprimento anterior por força do fato superveniente.

A Orientação Jurisprudencial nº 277 da SDI I do TST não traz arrimo ao argumento patronal.
REJEITA-SE.

DA COISA JULGADA - PEDIDO IMPROCEDENTE TRANSITADO EM JULGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL DE EMPREGADOS SUPOSTAMENTE BENEFICIÁRIOS

A relamada suscita a preliminar, sob argumento de que muitos dos substituídos ajuizaram reclamação trabalhista individual pleiteando direito idêntico ao trazido na ação em exame: reajuste salarial decorrente da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho 1989/1990, bem como, as diferenças salariais a partir de abril de 1990, com todos os reflexos resultantes - que foram definitivamente julgadas improcedentes, ensejando, desse modo, o reconhecimento da Incidência da coisa julgada material.

Considerando que o sindicato não promoveu a juntada da lista de substituídos e, ainda, que muitas das reclamações trabalhistas foram propostas há cerca de 20 a 25 anos atrás, o que dificulta o levantamento de documentos comprobatórios dessas ações, e porque os autos de muitas delas foram descartados pela Justiça do Trabalho, requer a acionada que seja resguardado o seu direito de, numa eventual execução, produzir prova - documental, pericial e testemunhal - para comprovar o ora alegado.

Assim, também por esta razão impõe-se a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos substituídos que tiveram reclamação trabalhista individual com pedido idêntico julgado improcedente, nos termos do art. 267, V, parte final, do Código de Processo Civil.

Também alega, a recorrente, a COISA JULGADA - AÇÕES INDIVIDUAIS QUE RESULTARAM EM ACORDO ENTRE AS PARTES - QUITAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - ART. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, como outra objeção para o acolhimento dos pleitos da inicial em relação aos substituídos que ajuizaram reclamações trabalhistas e que nelas transacionaram, firmando acordos devidamente homologados, com quitação ampla, geral e irrestrita da relação de emprego - decisão irrecorrível, a teor do art. 831, parágrafo único, da CLT. E, pelas mesmas razões já antes alinhadas, requer seja resguardado o seu direito de, numa eventual execução, produzir prova acerca do

quanto ora alegado, impondo-se, mais uma vez, a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos substituídos que tiveram reclamação trabalhista individual com acordo homologado contemplando quitação ampla, geral e irrestrita da relação de emprego, nos termos do art. 267, V, parte final, do Código de Processo Civil.

Vejamos. Como afirma, peremptoriamente, a demandada, não há nos autos qualquer prova de suas alegações, permanecendo no vazio, sem qualquer alicerce. A pretensão patronal de remeter tal comprovação - ônus seu (arts. 818 da CLT e 373 do NCPC) - à fase de execução do título exequendo, não se concebe. NADA A REFORMAR, por conseguinte.

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Alega a recorrente que requereu, na defesa, fosse observada a prescrição BIENAL - art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isto porque o Sindicato propôs esta ação em 24/09/2015 e, consoante demonstrado na planilha de ID b0df90b páginas 1 a 36, inúmeros substituídos foram despedidos há mais de dois anos do ajuizamento desta ação. O Sindicato somente poderia exercer regularmente seu direito de ação quanto aos créditos trabalhistas dos seus substituídos, propondo a ação no prazo de até dois anos da despedida de cada um desses trabalhadores listados na planilha retromencionada, o que não ocorreu.

Portanto, como o direito de ação daqueles substituídos constantes da planilha já estava integralmente fulminado pela PRESCRIÇÃO BIENAL, cabe pronunciá-la nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao qual não atendeu o Juízo de primeiro grau, quando explanou na sentença que:

"A arguição não procede. Com efeito, de acordo com o princípio da *actio nata*, o prazo prescricional somente começa a correr a partir do momento em que o direito se torna exigível. Como a exigibilidade das prestações vindicadas neste feito surgiu com a publicação do acórdão de id. Num. 8dc9aed, ocorrida em 3 de agosto de 2015, há um mês e 21 dias da propositura desta ação trabalhista, não se cogita prescrição, *in casu*, nem mesmo a quinquenal de parcelas. Arguição rejeitada.

II.8. Prescrição quinquenal Rejeitada, pelos mesmos fundamentos expendidos no item 'II.7' supra'."

Vejamos. As arguições patronais não prosperam, de vez que já afastada por este **ad quem**, como também

antes pelo Juízo de base, a preliminar de coisa julgada, por entender que existe **ordem** exarada do STF, na qual, em torno de questão pertinente à cláusula 4ª de convenção coletiva, o Supremo determinou o cumprimento dessa norma antes retirada do mundo jurídico - tal ordem do STF está a embasar esta ação de cumprimento, que se dirige à aplicação da Cláusula Quarta, **caput** e parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990, firmada entre o SINDIQUÍMICA e os sindicatos patronais SINPER e SINPAQ, que estabeleceu a garantia do reajuste salarial mensal da categoria correspondente a 90% (noventa por cento) do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou outro índice oficial que viesse a substituir, apurado no mês anterior:

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE REAJUSTE

Na ausência de Lei que discipline os reajustes salariais, as empresas corrigirão os salários no percentual correspondente a 90% (noventa por cento) do índice de preços ao consumidor (IPC) do mês anterior ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, complementando a diferença entre a correção e o índice acumulado sempre que o resíduo atingir a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único - As empresas manterão a política convencionada nesta cláusula na hipótese de nova lei que introduza política salarial menos favorável.

A demanda tem lastro em decisão do Pleno do STF, no âmbito dos embargos de divergência no recurso extraordinário 194.662, que restabeleceu o julgamento proferido pela Segunda Turma daquela Corte Suprema, em 2002, cujo acórdão é expresso:

"SALÁRIOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - CLÁUSULA DE GARANTIA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O contrato coletivo, na espécie "convenção", celebrado nos moldes da legislação em vigor e sem que se possa falar em vício na manifestação de vontade das categorias profissional e econômica envolvidas, encerra ato jurídico perfeito e acabado, cujo alcance não permite dúvidas no que as partes previram, sob o título "Garantia de Reajuste", que política salarial superveniente menos favorável aos trabalhadores não seria observada, havendo de se aplicar, em qualquer hipótese, fator de atualização correspondente a noventa por cento do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Insubstância da mudança de índice de correção, passados seis meses e ante lei que, em meio a nova sistemática, sinalizou a possibilidade de empregado e empregador afastá-la, no campo da livre negociação (RE 194662, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 18/09/2001, DJ 19-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02065-04 PP-00773)."

Ressalta-se, então, que não há que falar no obstáculo da prescrição quanto àqueles substituídos despedidos há mais de dois anos da propositura desta ação, da mesma forma como não se configura a coisa julgada no caso em tela, em que não se define acerca do direito trazido por cláusula normativa, já reconhecido, porém, unicamente, se cuida de buscar o seu cumprimento.

É, como realça a empresa insurreta, "não há direito novo criado pelo acórdão do STF". E se aplica no caso concreto a teoria da **actio nata**, porquanto a lesão que ocorreu em 1990, com a edição da Lei 8.030/90 já foi reconhecida por acórdão deste TRT5 que, à época, julgou procedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes da cláusula quarta da CCT 89/90. E o direito já conhecido há mais de 25 anos - foi restabelecido como objeto de cumprimento pela ordem do Supremo, proferida em 03/08/2015, que se refere a acórdão pertinente a Dissídio Coletivo ajuizado em 1990.

Por se tratar de uma demanda em que o autor atua com substituição processual ampla, representa o sindicato, tanto os empregados substituídos despedidos antes como após o ajuizamento desta ação e nenhum dos arrolados é de ser excluído. Não se há que falar em prescrição total do direito de fazer cumprir o quanto judicialmente deferido. NADA A REFORMAR.

MÉRITO

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA QUARTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1989/1990

A recorrente alega que os fundamentos jurídicos firmados na decisão de piso não devem prevalecer. Requer a improcedência da ação, porquanto o Sindicato pleiteia o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula quarta da convenção coletiva de trabalho de 1989/1990, da categoria dos substituídos e o caso em tela em nada difere dos apreciados nos precedentes do STF em que se questiona, também, a validade das normas coletivas trabalhistas ante o advento de novas normas regulamentadoras da política econômico-financeira e da política salarial e alteram o padrão monetário, a despeito de previsões contratuais de reajuste salarial, entendendo que isto não implica violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (v.g. RREE 136.901, 141.190 e 164.836, redator para o acórdão Min.

Nelson Jobim, respectivamente DJ 2.6.2006, 26.5.2006 e 15.3.2006).

Observa que o princípio da autonomia da vontade, hoje mitigado, deixa certo que a liberdade dos contraentes se subordina ao interesse social, que prevalece sobre o particular, contendo abusos e excessos. Para justificar as exceções que a equidade impõe ao princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, a doutrina criou a **teoria da imprevisão**.

Assim, alega que, no caso em questão, o ajuste normativo foi atingido pelas alterações de política econômica provocadas pela legislação federal superveniente, provocando a incapacidade das entidades patronais de cumprir literalmente o quanto convencionado, retirado, assim, o equilíbrio da equação inicial, quando as partes firmaram dita Convenção e inseriram a cláusula 4ª, com seu parágrafo único.

Tem-se, pois, **in casu**, afastado o princípio da força obrigatória dos contratos, haja vista a superveniência de **acontecimento extraordinário e imprevisível**, determinante da inviabilidade **de cumprimento da obrigação**, por se ter tornado excessivamente onerosa a prestação.

No caso em exame, o fato decorreu do poder do Estado, agente normativo e regulador da atividade econômica e da competência da União para legislar sobre direito econômico (CF/88, artigos 24 e 174), inexistindo, à toda prova, qualquer sombra de culpa das entidades patronais. Importante ressaltar a ausência de culpa do obrigado e ausência de mora do devedor, quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão.

Diante do explanado, o julgador, ao interpretar o contrato, não deve formar seu convencimento e tirar sua conclusão a partir da simples manifestação de vontade das partes contratualmente declaradas, porém, segundo a nova exegese, se impõe que avalie os efeitos sociais do pacto, e os reais interesses nele existentes.

Frisa, ainda, a reclamada que, antes do Plano Collor, a política de preços das empresas era regulada pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP, facultado às empresas pleitear a recomposição dos preços dos seus produtos, podendo repassar seus custos, inclusive com pessoal, para o valor final do produto. Assim é que, naquele contexto, todo e qualquer reajuste salarial concedido aos empregados era repassado aos preços. Destarte, quando da vigência da norma coletiva não era vedado às empresas repassarem aos preços o aumento ajustado.

Todavia a nova lei, não obstante permitir um reajuste além do mínimo, vedava que este reajuste além do mínimo pudesse repercutir na situação de preço. Com esse cenário, o SINPER (Sindicato da Indústria

Petroquímica e de Resinas Sintéticas no Estado da Bahia - hoje SINPEQ) suscitou dissídio coletivo contra o SINDIQUÍMICA, questionando a Cláusula Quarta do Dissídio Coletivo 136/90, de 22 de setembro de 1989, com vigência até 31 de agosto de 1990. O dissídio suscitado tinha como base dois fundamentos:

- a) prevalência da Lei 8030/90 sobre a Convenção Coletiva. Essa lei - Plano Collor I, "instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral..."
- b) ajuste da Convenção Coletiva inexigível, por aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Assim, como o que os sindicatos patronal e profissional pactuaram em agosto de 1989 vincularia, definitiva e irremediavelmente, os seus representados se deve perquirir se a Cláusula Quarta estava, ou não, sendo adotada como previsão das relações salariais, bem como se esta fixou direito a reajustes futuros das folhas de pagamento, quaisquer que viessem a ser as transformações imprimidas por comandos superiores no cenário da política econômica nacional, afetando preços e salários - pois a implantação de nova política de preços e salários, aliadas ao congelamento dos ativos financeiros, as empresas não poderiam, como efetivamente não puderam, manter intacto o seu quadro de funcionários, bem como reajustar salários em desacordo com a nova sistemática. Por certo não poderiam prevalecer os interesses setoriais, em razão de algo que não se constituía nada mais do que mera expectativa de direito a reajuste salarial em função do índice afastado por lei. Prevalecerá, nesta esfera, o amplo poder do Estado, como fixa o art. 174 da Constituição Federal, e a competência da União para legislar sobre direito econômico, nos moldes do art. 24 da CFB.

Ressalta a reclamada que a tese da defesa encontra eco em vários precedentes do STF, no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão de valores, em face dessa alteração, se aplicam de imediato e sem as limitações do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, mesmo a pretexto de eficácia de norma coletiva.

É assente que a sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência de eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada uma lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de

direito - convenção, acordo ou sentença normativa - sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT).

A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes **pode ser derogada por normas posteriores** que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral. Diante disso, não se pode falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de decisão haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica.

Afirma, ainda, que consoante a jurisprudência do Supremo, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei. Consequentemente, diploma legal novo, que reduza vencimentos (inclusive vantagens), se aplica de imediato, ainda que no mês em curso, pois alcança o período de tempo posterior à sua vigência, dado que não há direito adquirido a vencimentos, nem direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. E, em se tratando de aplicação imediata da norma legal, não alcança ela, evidentemente, os vencimentos já pagos, ou os devidos **pro labore facto**.

Salienta, ademais, a insurreita, que o parágrafo único da Cláusula Quarta já transcrita, ao prever a obrigatoriedade da correção pactuada mesmo na hipótese de política salarial superveniente, ainda que menos favorável, em nada altera a situação jurídica prevista no **caput**.

Ultrapassada essa questão, o que importa, para o caso em tela, é o fato de que as disposições contempladas em normas coletivas podem ser derogadas por leis que venham a estabelecer nova política econômico-monetária. Assim, por uma questão de hierarquia, a lei de ordem pública não pode ser contrariada por acordo entre as partes, pois é cogente, tem efeito imediato e geral sobre os atos e contratos em curso de execução, quando de sua promulgação.

Dessarte, as normas advindas com o Plano Collor são indiscutivelmente de caráter imperativo, impostas à sociedade brasileira indistintamente dentro de um conjunto de medidas legais, de Ordem Pública Econômica, atendendo à exigência de perseguir objetivos autorizados pela Constituição Federal no art. 174, § 1º. Tratam-se de normas inflexíveis, que se dirigem ao equilíbrio da ordem econômica e social, objetivando conter o processo de inflação galopante daquela época, com seus efeitos destrutivos na estrutura do Estado e da sociedade. Por isso mesmo é que as cláusulas que dispõem sobre critério de

reajustes salariais, a exemplo da Cláusula Quarta, estão subordinadas inexoravelmente às novas disposições e índices fixados naqueles dispositivos legais cogentes e chama a atenção para o fato de que a Cláusula Quarta pactuou indexador salarial que se choca frontalmente com as normas de ordem pública editadas pelo Plano Collor - entendimento consagrado no acórdão SEDC 001/90.2, do TST, do Dissídio Coletivo Originário 10.566/90.4, relator o Ministro Marcelo Pimentel.

Ante o exposto, há de se concluir pela aplicabilidade do art. 174, § 1º da Constituição Federal, estando esta Especializada impossibilitada de desrespeitar seus preceitos, sem extrapolar a sua própria competência normativa constitucional, que não permite que Tribunal do Trabalho continue a aplicar índice de indexação salarial de lei revogada ou criar novos índices contra as disposições expressas dessas leis de ordem pública econômica absoluta, que proíbe tal procedimento. Pela reforma da decisão a quo.

Vejam os. O Supremo Tribunal Federal é órgão do Poder Judiciário cuja função precípua é zelar pelo cumprimento e hegemonia das regras Constitucionais - art. 102 da CFB.

As assertivas recursais não procedem, porquanto já ultrapassadas pela Corte Máxima, específica e expressamente, no caso concreto. Não se pode, destarte, falar em ofensa a qualquer preceito constitucional ou infraconstitucional em virtude da atenção que se dá a ordem expressa da Corte Constitucional.

Isso porquanto, no que tange à Cláusula 4ª em questão, existe ordem expressa - **decisão plenária do STF, no âmbito do RE nº 194.662 (publicada no DJ Nr. 151 do dia 03/08/2015)** - que reconhece a validade da Cláusula Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990. MANTÉM-SE.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Diz a empresa que merece reforma a decisão **a quo** que deferiu honorários advocatícios ao Sindicato-Autor, pois o pedido esbarra na literalidade dos arts. 14, §1º e 16 da Lei nº 5.584/70, invocados na inicial, e que dispõem:

"Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, unia vez provado que sua situação económica não lhe permite demandar, sem prejuízo ao sustento próprio ou da sua família.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente."

Salienta que os honorários advocatícios deferidos na lei ao Sindicato-Autor dirigem-se apenas ao empregado que não possui condições econômicas para demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O Sindicato Reclamante, como parte, bem como os substituídos, não se presumem beneficiários da Justiça Gratuita, não se amoldando os casos de substituição processual aos requisitos constantes da lei nº 5.584/70. Por outro lado, mesmo admitindo-se tal benefício em prol de uma pessoa jurídica, o Sindicato-Autor não comprovou sua fragilidade econômica, o que lhe competia - artigo 818 da CLT.

Quanto aos honorários sucumbenciais, são também indevidos pelo fato de ainda estar em vigor o **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, conforme - art. 791 da CLT. Pela reforma.

Vejamos. Cabível a condenação da parte vencida a fazer o pagamento de honorários sucumbenciais - art. 85 do NCPC - consoante traçado no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa 27/2005 do TST e nos entendimentos enunciados nas Súmulas nº 219, item III, e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa 27/2005 do TST dispõe que, "exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Já o art. 85 do NCPC traça que:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por sua vez, as Súmulas nº 219, item III, e 329 do TST expõe o entendimento de que:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Nº 329 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida).

No caso dos autos, o autor logrou sucesso, pelo que são devidos honorários sucumbenciais ao ente sindical que atua como substituto processual. MANTÉM-SE.

Portanto, REJEITA-SE AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES DA EMPRESA, CONCERNENTES À COISA JULGADA MATERIAL SUPOSTAMENTE OPERADA e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO PATRONAL.

RECURSO DO SINDICATO

DOS REAJUSTES SALARIAIS. DEFERIMENTO COM EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES "CUJOS CONTRATOS DE TRABALHO FINDARAM ANTES DE ABRIL DE 1990 ". INOBSERVÂNCIA QUANTO À DATA DE VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA PELA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA CUMPRIDA ATÉ 15/03/1990

DA LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À DATA-BASE SUBSEQUENTE DA CATEGORIA. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 262 DA SDI-1, DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS

Aduz o insurreito que a sentença defere os reajustes salariais decorrentes da aplicação da cláusula 4ª da CTT 1989/1990, limitando-os "à data-base subsequente, na forma expressa pela Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-I do TST":

"II.9. Mérito

(...)

Ressuscitada a validade da cláusula normativa em comento e, de outra parte, incontroverso o inadimplemento do reajuste salarial nela previsto, é forçoso o acolhimento das pretensões do autor, ainda que com duas moderações. Uma, relativa ao universo dos substituídos beneficiados por esta prestação jurisdicional, da qual ficam excluídos todos aqueles cujos contratos de trabalho findaram antes de abril de 1990.

Outra, afeta à limitação dos reajustes deferidos à data-base subsequente, na forma da proposição expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 262 da SDI1 do TST, conservado, porém, o maior padrão salarial do período, dada a impossibilidade de redução nominal de salário prescrita no art. 7.º, VI, da Constituição Federal.

(...)

III. CONCLUSÃO

(...)

III.7 - remete a liquidação ao método compatível, observados III.7.1 - limitação dos reajustes deferidos à data-base subsequente, na forma da proposição expressa na Orientação Jurisprudencial n.º 262 da SDI1 do c. TST, conservado, porém, o maior padrão salarial do período (...)"

O sindicato recorrente chama atenção para o art. 5º da Lei 7.788/1989, ao qual a cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho de 1989/1990 faz expressa referência: "Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada a compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base".

Afirma que a Orientação Jurisprudencial 262 da da SBDI do TST, por sua vez, estabelece que:

"262. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO (inserida em 27.09.2002) Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Portanto, no ver do sindicato, o TST autoriza a limitação dos reajustes salariais à data-base da categoria, **sempre que essa determinação decorrer de norma cogente** - o que sucedia à época da vigência do Decreto-lei 2.425/1987, cujo art. 5º dispunha: "Na revisão salarial, a ocorrer na data-base, serão compensados os efeitos da não aplicação da URP em decorrência do disposto neste decreto-lei" - dispositivo que mostra conteúdo diametralmente oposto ao do artigo 5º da Lei 7.788/1988 - que faculta a compensação dos reajustes salariais decorrentes do IPC com vantagens salariais decorrentes de outros reajustes salariais ou antecipações, também excepcionando, de forma expressa, a possibilidade de tal compensação incidir sobre os reajustes concedidos na data-base da categoria.

Isso deixa indene de dúvida, ao ver do sindicato, que a Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1 do

TST **não** é aplicável ao caso concreto, ainda que por analogia.

Dessarte, entende o autor que os reajustes salariais determinados na cláusula quarta da Convenção Coletiva de Trabalho/1989/1990 não podem ser limitados à data-base subsequente da categoria, devendo servir de parâmetro de incidência dos reajustes concedidos nos anos subsequentes, projetando-se no tempo até a extinção do contrato de trabalho de cada um dos substituídos.

Requer a reforma da sentença, para que se afaste a limitação dos reajustes salariais deferidos até a data-base subsequente, deferindo-se a projeção do reajuste deferido até a extinção do contrato de trabalho de cada um dos substituídos, nos termos da inicial.

Afirma o sindicato que, ainda que se considere aplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial 262 da SDI-1 do TST, após a vigência da CCT de 1989/1990, somente em setembro de 1993 os sindicatos patronais e o sindicato obreiro celebraram novo Acordo Coletivo de Trabalho.

Assim, não houve nova negociação coletiva que modificasse ou suprimisse a cláusula quarta da CCT de 1989/1990, o que impõe a sua ULTRATIVIDADE, pois integrou os contratos de trabalho dos substituídos até setembro/1993, quando celebrada nova Convenção Coletiva de Trabalho que a suprimiu. Tal é o entendimento expresso na **Súmula nº 277** do TST:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE redação alterada (na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

Por conseguinte, os critérios de reajuste previstos na multicitada cláusula da CCT 1989/1990 - que faz referência expressa ao IPC - Índice de Preços ao Consumidor **ou outro que o substitua** - deverão ser observados, ao menos, até setembro de 1993. A sentença exige reparo, também neste aspecto.

Vejamos. Em suma, o sindicato obreiro 'pretende reforma da sentença, para afastar a aplicação do entendimento trazido pela Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-1 do TST que, a seu ver, **não** é aplicável ao caso concreto, porquanto cabível a aplicação da Súmula nº 277, também do TST.

A redação atual da Súmula nº 277 do TST estabelece que as cláusulas de convenções e acordos coletivos integram o contrato de trabalho e terão eficácia enquanto não modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Todavia, é de ressaltar que a aplicação da Súmula mencionada não foi pretendida na peça vestibular, veio aventada pelo ente sindical apenas em aclaratórios opostos na primeira instância - ID 78a605c. Da medida horizontal não foi dada vista à parte adversa, por não perseguido, de modo expresse, efeito infringente da sentença de piso.

A decisão proferida em embargos declaratórios explanou que: "É descabida, **in casu**, a aplicação do princípio da ultratividade da norma coletiva, porque amplamente refutado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas pátrios na época da vingência da cláusula normativa que o e. Supremo Tribunal Federal veio a ressuscitar em agosto de 2015."

Ocorre que, além de inovar a lide e, assim, contrariar a ampla defesa e contraditório, o sindicato autor ao devolver a este **ad quem**, já em sede de recurso ordinário, a questão da ultratividade da norma coletiva, não combate os fundamentos lançados na decisão pelo Juízo **a quo**.

Limita-se o ente sindical a reiterar os argumentos acerca da limitação dos reajustes salariais deferidos até a data-base subsequente, deferindo-se a projeção do reajuste deferido até a extinção do contrato de trabalho de cada um dos substituídos, bem como quanto à observação dos critérios de reajuste previstos na multicitada cláusula 4ª da CCT 1989/1990 - que faz referência expressa ao IPC - Índice de Preços ao Consumidor ou outro que o substitua - até setembro de 1993.

Por conseguinte, suas razões recursais não guardam a imprescindível correlação com os termos do **decisum** que vem combater, não merecendo conhecimento, também por ausência de dialeticidade. NADA A REFORMAR.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O sindicato pretende a reforma da decisão de piso que indeferiu o pedido de justiça gratuita, em flagrante afronta à Lei 5.584/70 e arts. 98, 99, do NCPC.

Ressalta o recorrente que eventual condenação do sindicato ao pagamento de custas processuais inviabilizará a existência da entidade de classe e impedirá o acesso à justiça e o direito de ação dos substituídos, pois não se encontra em situação financeira que lhe permita pagar despesas do processo sem o comprometimento do seu sustento. Ademais, o sindicato profissional atua em nome próprio na defesa do interesse dos empregados da recorrida, detentores do direito material e pobres na forma da lei.

Alega que a jurisprudência dos tribunais superiores não obsta a concessão do benefício em comento a pessoas jurídicas, em qualquer fase processual, pleito que pode ser formulado a qualquer tempo (art. 790, § 3º da CLT e arts. 98, 99, do NCPC), razão pela qual preenchidos os requisitos legais, deve-lhe ser concedida a gratuidade da justiça (isenção de custas e demais despesas processuais). Além disso, a decisão ora impugnada atenta contra o princípio do livre acesso à justiça e fere o direito de ação dos substituídos e contraria jurisprudência assente. Requer a reforma da sentença, apontando que o recorrente litiga por força de legitimidade extraordinária conferida pelo art. 8º, III, CFB.

Vejam. No processo trabalhista, a regra geral é a de que o benefício perseguido pelo ente sindical seja concedido apenas ao trabalhador que percebe até dois salários mínimos ou que comprove, na forma da lei, sua impossibilidade de assumir custos processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O art. 790, § 3º, da CLT, restringe o benefício da gratuidade judiciária às pessoas físicas. No que concerne às pessoas jurídicas, conquanto, a princípio, a benesse em foco não se lhes estenda, a jurisprudência, em alguns casos, mitiga a regra legal para concedê-lo àquelas que não perseguem lucro e que comprovem a alegada dificuldade financeira, de vez que o benefício da gratuidade também se destina a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado.

Não se pode entender pela concessão da gratuidade judicial aos sindicatos, baseado na mera alegação de insuficiência econômica. É indispensável a prova concreta da sua parca condição econômica, porquanto a entidade sindical, por força de lei, aufere rendimentos, advindos de diversas contribuições que objetivam permitir-lhe a atuação em defesa da categoria que representa: contribuições sindicais obrigatórias (art. 8º, IV, CFB c/c 578 a 670 da CLT), mensalidades dos associados e, eventualmente, também de contribuições assistenciais. Há, ainda, a possibilidade de responsabilização solidária do sindicato pelo pagamento das custas, nos processos que intervenha, na hipótese de não ser o empregado beneficiário da gratuidade da justiça e obter a consequente isenção - art. 790, §1º da CLT.

Na situação em concreto, porém, o recorrente não fez qualquer prova de sua alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que lhe competia, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 373 do NCPC. Ademais, impõe-se firmar que, figurando como parte autora desta lide, na condição de substituto processual, não lhe cabe invocar o estado pessoal de miserabilidade dos empregados substituídos para, assim, obter a gratuidade da justiça.

A jurisprudência do TST segue nesse rumo de entendimento:

"A C Ó R D Ã O (7ª Turma)GMDAR/ASL/ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO AUTOR. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Configurada, na espécie, a deficiência na prestação jurisdicional, em razão da omissão na adequada compreensão do conteúdo da irresignação recursal, mostra-se impositivo o provimento dos embargos de declaração, para integralização da prestação jurisdicional. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta corte, com base na legislação específica (Leis 1.060/50 e 5.584/70), sedimentou-se no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita às entidades sindicais só se autoriza mediante a comprovação da fragilidade econômica do sindicato autor da ação, não bastando a simples declaração nesse sentido. Não configurada, pois, a violação do artigo 18 da Lei 7.347/1985. Julgados do TST. Embargos de declaração providos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-11530-91.2013.5.18.0010, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES, NO ESTADO DE GOIAS - SINTEL-GO e Embargada GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT. Processo: ED-RR - 11530-91.2013.5.18.0010 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016. "

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. [...] II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR - SINDICATO. 1. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art.

8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 1.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 1.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 1.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 1.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 1.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça." [...] (RO - 14454-94.2010.5.15.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014)

"4. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO PROVIMENTO.

Este colendo Tribunal Superior possui o entendimento de que não é cabível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a sindicato, pessoa jurídica de direito privado, a menos que o seu estado de dificuldade financeira seja demonstrado de forma efetiva, sendo insuficiente mera declaração neste sentido. Assim, sua precariedade econômica há que ser provada, o que não ocorreu na hipótese, tornando-se inviável a concessão do benefício da justiça gratuita para fins de isenção das custas processuais. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." Processo: AIRR - 267-60.2012.5.01.0078 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016.

MANTÉM-SE A SENTENÇA.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, ANA LÚCIA BEZERRA, VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, PAULO SÁ, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal **ALCINO FELIZOLA** e com a presença da Ex.ma representante do d. Ministério Público do Trabalho, Dra. **ROSÂNGELA RODRIGUES DIAS DE LACERDA,** na sua 1ª **Sessão Ordinária** realizada no dia 25 de janeiro do corrente ano, cuja pauta disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 18/01/2017, resolveu,

Por UNANIMIDADE, REJEITAR AS ARGUIÇÕES PRELIMINARES DA EMPRESA, CONCERNENTES À COISA JULGADA MATERIAL SUPOSTAMENTE OPERADA; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PATRONAL; Por MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR; vencido o Ex.mo. Desº ALCINO FELIZOLA, que provia o recurso do Sindicato, mas não deferia a gratuidade da justiça.

SUSPEITA A EX.MA DESª GRAÇA BONESS.

VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA
Relator